

O eminente Ministro Nunes Marques, portanto, vota no sentido de aprovar a resolução para a escolha e registro de candidatas e candidatos nessas eleições, alterando assim a Resolução nº 23.609/2019 deste Tribunal Superior.

Eu indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se há alguma divergência.

Não havendo, proclamo o resultado.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha do registro de candidatas e de candidatos para as eleições, nos termos do voto do Relator.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600748-13.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, nos termos do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 2.3.2026.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600276-65.2026.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 04/03/2026

PROCESSO : 0600276-65.2026.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.753

INSTRUÇÃO Nº 0600276-65.2026.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Institui o Programa Seu Voto Importa e estabelece diretrizes e providências para garantir o exercício do direito de voto às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como em outros casos expressamente previstos, que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento aos locais de votação mediante o oferecimento de transporte especial no dia da eleição.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a promoção do bem de todos, e o direito à igualdade;

CONSIDERANDO os princípios democrático e da igualdade quanto à participação eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de políticas e ações voltadas à equiparação de oportunidades no exercício da cidadania às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que têm *status* de Emenda Constitucional, em virtude da respectiva aprovação, conforme procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29 da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que garante a efetiva e a plena participação na vida política e pública, incluindo a livre expressão da vontade eleitoral;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO as metas da Agenda 2030, que estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS nº 10, que visa à redução das desigualdades, e o ODS nº 16, voltado à paz, à justiça e às instituições eficazes;

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Direitos Humanos, aprovado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, especialmente o item "g" do Objetivo Estratégico IX - Garantia da participação igualitária e acessível na vida política;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, instituído pela Resolução nº 23.381/TSE, de 19 de junho de 2012, e a importância de a Justiça Eleitoral, além de remover barreiras para viabilizar o acesso amplo e irrestrito, adotar medidas para auxiliar o deslocamento individual de eleitoras e eleitores com deficiência e com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o transporte especial individual previsto nesta Resolução, voltado especificamente às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida que não disponham de meios próprios para o comparecimento ao local de votação, não se confunde nem substitui a obrigação do poder público de assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano e intermunicipal, considerado o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADPF nº 1.013/DF;

CONSIDERANDO a importância de nacionalizar iniciativas regionais de garantia de transporte individual gratuito no dia da votação e estabelecer diretrizes que possam potencializá-las;

CONSIDERANDO a previsão de realização de convênios e parcerias para a promoção da acessibilidade e inclusão social, nos termos do art. 3º, VIII, da Resolução nº 23.381/2012/TSE e do art. 24 da Resolução nº 401/2021/CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, na Justiça Eleitoral, para as Eleições 2026, o Programa Seu Voto Importa, destinado a promover a inclusão no processo eleitoral e assegurar às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como em outros casos expressamente previstos, a igualdade no exercício do direito de voto mediante o oferecimento de transporte especial àqueles que não disponham de meios próprios capazes de viabilizar o respectivo comparecimento aos locais de votação no dia da eleição, nos termos fixados nesta Resolução.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, com redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora ou da percepção ; incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso ; quando essa condição dificulte ou impeça o deslocamento por meios próprios até o local de votação.

Art. 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais adotarão as providências necessárias ao planejamento e buscarão celebrar acordo de cooperação técnica, administrativa ou instrumento congênere de natureza cooperativa, conforme a legislação aplicável, com órgãos e entidades da Administração Pública, com vistas à disponibilização de serviço de transporte individual gratuito às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida que não disponham de meios próprios para o comparecimento aos locais de votação no dia da eleição.

§ 1º Os instrumentos deverão prever, no mínimo:

- I - as atribuições de cada partícipe;
- II - os canais e procedimentos de solicitação, agendamento e confirmação do transporte;
- III - as regras de proteção de dados pessoais, nos termos da legislação vigente;
- IV - a forma de acompanhamento e registro da execução; e
- V - a vedação de sua utilização para fins de promoção pessoal, partidária ou eleitoral.

§ 2º Serão remetidas ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura, cópias integrais de todos os acordos ou instrumentos congêneres firmados nos termos deste artigo.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais, diretamente ou por intermédio dos órgãos ou entidades parceiras, deverão adotar, entre outras, as seguintes medidas destinadas a assegurar transporte individual gratuito para eleitoras e eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento aos locais de votação no dia da eleição:

- I - prestação de informações claras, inclusive por meio de campanhas de publicidade, às eleitoras e aos eleitores com deficiência sobre os serviços disponíveis e os procedimentos para a respectiva utilização;
- II - fornecimento de canal de comunicação, a ser amplamente divulgado, para solicitação do fornecimento do transporte especial e agendamento prévio;
- III - análise individual dos pedidos de agendamento de transporte;
- IV - confirmação às eleitoras e aos eleitores, até 48 (quarenta e oito) horas antes do dia da votação, acerca da disponibilidade do serviço e dos dados do transporte a ser fornecido;
- V - oferecimento de apoio técnico e operacional aos órgãos e às entidades parceiras, inclusive para esclarecimento de dúvidas e ajustes na execução das medidas previstas.

§ 1º A implementação das ações dispostas neste artigo observará limites materiais, orçamentários e financeiros dos Tribunais Regionais Eleitorais, devendo ser priorizados os casos de maior vulnerabilidade.

§ 2º É vedado às candidatas e aos candidatos, aos órgãos partidários, às federações, às coligações ou a qualquer pessoa o fornecimento de transporte a eleitoras ou eleitores no dia da votação (Lei nº 6.091/1974, art. 10).

§ 3º É facultado aos partidos políticos, às coligações e às federações exercer fiscalização quanto à regularidade do serviço de transporte especial, observada a vedação de qualquer forma de interferência, patrocínio, promoção ou benefício político decorrente da sua prestação (Lei nº 6.091/1974, art. 9º).

Art. 4º É assegurado o fornecimento de transporte para viabilizar o exercício do voto pela população de territórios indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e de demais comunidades tradicionais, independentemente dos limites territoriais do município (Decreto nº 10.088/2019, art. 2º, LXXII, art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho).

§ 1º O transporte de eleitoras e eleitores de que trata este artigo somente será realizado pela Justiça Eleitoral nos limites territoriais do respectivo município e quando, das zonas rurais aos locais de votação, a distância for de pelo menos 2 (dois) quilômetros (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 1º).

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão coordenar as medidas previstas neste artigo, mediante a criação de comitê específico ligado diretamente à Presidência, as quais devem ser precedidas de consulta prévia às etnias e às populações envolvidas (Decreto nº 10.088/2019, art. 2º; Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, art. 6º, LXXII).

Art. 5º O pedido de fornecimento de transporte especial deverá ser formulado até 20 (vinte) dias antes do dia da eleição, pela própria eleitora ou pelo próprio eleitor, ou por curadora ou curador, apoiadora ou apoiador, ou procuradora ou procurador, por meio de atendimento presencial no cartório eleitoral ou por outro canal de comunicação estabelecido pelo Tribunal Regional Eleitoral e amplamente divulgado, mediante autodeclaração ou documentação comprobatória da deficiência ou da dificuldade de locomoção, assegurada a existência de ao menos um meio não presencial para a solicitação.

§ 1º Na análise dos pedidos, deverão ser considerados, entre outros critérios:

I - o grau de limitação funcional da eleitora ou do eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - a inexistência ou inadequação de transporte público acessível no trajeto até o local de votação;

III - a distância entre a residência e o local de votação.

§ 2º O serviço de transporte especial compreenderá, quando necessário, o deslocamento de ida e volta entre a residência da eleitora ou do eleitor e o respectivo local de votação, podendo incluir o transporte de acompanhante indicado, nos casos em que o apoio seja indispensável ao exercício do voto.

Art. 6º É assegurada às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida beneficiários do Programa Seu Voto Importa a prioridade de atendimento no local de votação (art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 143, § 2º, do Código Eleitoral, art. 5, § 1º, da Resolução nº 23.381, de 19 de junho de 2012).

Art. 7º A situação de eleitoras e eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida deverá ser oportunamente atualizada no Cadastro Eleitoral quando do atendimento realizado nos cartórios eleitorais, incluindo-se as solicitações relativas ao programa instituído por esta Resolução.

Parágrafo único. A anotação prevista *no caput* não enseja alteração permanente do local de votação, salvo se esta mudança também for requerida até 150 (cento e cinquenta) dias antes da eleição (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 28).

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a instituição do Programa Seu Voto Importa, que estabelece diretrizes e providências para garantir o exercício do direito de voto, mediante o oferecimento de transporte especial ao local de votação no dia da eleição, às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como em outros casos expressamente previstos, que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento. Por força da Portaria nº 575, de 15 de dezembro de 2025, fui designado pela Presidente deste Tribunal, Ministra Cármen Lúcia, para coordenar os estudos destinados à revisão das resoluções permanentes, bem como à elaboração de textos-base das minutas de instruções relativas às Eleições Gerais de 2026.

O citado normativo instituiu Grupo de Trabalho composto por representantes do Gabinete da Ministra Presidente, desta Vice-Presidência, da Assessoria Consultiva (Assec), da Assessoria de Gestão Eleitoral (Agel), das unidades do Tribunal Superior Eleitoral cujas atribuições se relacionam

ao conteúdo das resoluções, da Assessoria de Inclusão e Diversidade (AID), da Comissão de Igualdade Racial, do Observatório dos Direitos Políticos da Mulher e do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral, bem como por responsável pela interlocução entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Além das contribuições apresentadas pelo Grupo de Trabalho e pelo Gabinete desta Vice-Presidência, os Tribunais Regionais Eleitorais também encaminharam sugestões, por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), para a elaboração da minuta a ser submetida à audiência pública.

A versão preliminar da proposta foi submetida ao escrutínio da sociedade em audiência pública realizada em 5 de fevereiro de 2026, oportunidade em que foram colhidas contribuições voltadas ao aprimoramento da Resolução, além daquelas encaminhadas por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Também foram compiladas as sugestões apresentadas na audiência pública inédita realizada na cidade de Belém/PA, destinada à escuta qualificada dos povos originários sobre as resoluções aplicáveis às Eleições Gerais de 2026.

As manifestações recebidas foram devidamente analisadas, mediante oitiva das unidades técnicas e das equipes de trabalho envolvidas.

A versão ora apresentada ao exame do Plenário incorporou parte das sugestões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Senhora Presidente, trata-se de instrução destinada a instituir o Programa Seu Voto Importa, que estabelece diretrizes e providências para garantir o exercício do direito de voto, mediante o oferecimento de transporte especial ao local de votação no dia da eleição, às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como em outros casos expressamente previstos, que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento.

Anoto, inicialmente, que todas as propostas de resolução resultaram de estudos aprofundados conduzidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 575/2025, que considerou a legislação aplicável e as contribuições colhidas em audiência pública, no Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), observando-se rigorosamente o disposto no art. 3º da Resolução nº 23.472/2016/TSE.

Analisando-se as contribuições recebidas, consigna-se especial reconhecimento a todos os participantes pelas enriquecedoras contribuições apresentadas, cuja qualidade técnica e jurídica evidenciam o compromisso coletivo com o aprimoramento do processo eleitoral.

Os números alcançados, recorde em comparação com os ciclos anteriores, revelam o elevado grau de engajamento da sociedade, adequadamente captado pelas ferramentas institucionais. Foram registradas 1.431 sugestões, o que representou incremento de 41% (quarenta e um por cento) em relação ao ciclo anterior.

Consideradas, ainda, as 187 sugestões encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, totalizam-se 1.618 manifestações, o que corresponde a aumento global de 60% (sessenta por cento).

As contribuições consolidadas constituíram bases consistentes para os trabalhos, viabilizando o aprofundamento dos debates e o aperfeiçoamento dos textos normativos, sempre orientados pelos princípios da transparência, da segurança jurídica e do fortalecimento do processo eleitoral.

A proposta de resolução ora submetida à apreciação desta Corte Superior estabelece, em síntese, regência normativa voltada à promoção da igualdade material no exercício do direito de voto, por

meio da instituição de programa nacional de transporte especial para eleitoras e eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como em outros casos expressamente previstos, que não disponham de meios próprios para se deslocar aos locais de votação.

Nesse contexto, o ato normativo define diretrizes gerais a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, com especial ênfase no planejamento prévio, na transparência administrativa, na análise individualizada dos pedidos e na priorização das situações de maior vulnerabilidade.

Ao mesmo tempo, regulamenta os procedimentos de solicitação e de prestação do serviço, assegurando múltiplos canais de acesso e critérios objetivos capazes de conferir previsibilidade, isonomia e segurança jurídica à implementação do programa.

A iniciativa harmoniza, ainda, a atuação da Justiça Eleitoral com o arcabouço constitucional, legal e internacional de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, reafirmando compromissos já assumidos pelo Estado brasileiro e reforçando a legitimidade democrática do processo eleitoral ao remover obstáculos concretos à participação política desse segmento da população.

O Programa intitulado Seu Voto Importa traduz, assim, a compreensão de que a democracia somente se realiza de modo pleno quando todas as pessoas podem participar em condições reais de igualdade.

Garantir o exercício do direito de votar, nessa perspectiva, constitui reconhecimento da dignidade política de cada pessoa e afirmação do valor intrínseco da cidadania.

A proposta de resolução foi concebida a partir de reflexão realizada em sessão plenária nesta Corte Superior, por ocasião da celebração do aniversário da Resolução nº 23.381/2012/TSE, dedicada à temática da acessibilidade, relatada pela eminente Ministra Cármen Lúcia em sua primeira Presidência neste Tribunal Superior.

Aquela Resolução voltou-se à implementação gradual de medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais.

Esta, por sua vez, fortalece o papel da Justiça Eleitoral como agente de promoção da cidadania, afirmando-se como instrumento de justiça e de reconhecimento de direitos.

O Programa Seu Voto Importa reafirma que a democracia pressupõe a inclusão efetiva das pessoas, sob a premissa de que ninguém será deixado para trás em nossa jornada democrática.

Além disso, a Resolução converte compromissos constitucionais e internacionais em medidas concretas, conferindo efetividade à noção de democracia substancial, na qual todas as vozes devem ser ouvidas.

O Programa busca, ainda, reduzir distorções representativas decorrentes de exclusões por vezes invisibilizadas, com impacto direto na diminuição das abstenções involuntárias, ao reconhecer que o compromisso cívico não encontra limites quando o Estado se empenha em, além de remover barreiras, promover a participação política.

A partir das contribuições recebidas nas audiências públicas, entre as alterações que merecem destaque, ressalta-se que foram aperfeiçoadas as definições de pessoa com deficiência e de pessoa com mobilidade reduzida (art. 1º); foram indicados os instrumentos a serem celebrados pelos TREs com órgãos e entidades da Administração, com vistas à execução das ações voltadas à disponibilização de serviço de transporte individual (art. 2º), com os respectivos conteúdos mínimos (art. 2º, § 1º); foi estabelecido o dever de remessa de cópias dos acordos ao Ministério Público Eleitoral (art. 2º, § 2º); e foi explicitada a prioridade de atendimento aos beneficiários do programa (art. 5º).

Ressalte-se, por fim, que a matéria é submetida à apreciação deste Tribunal Superior em estrita conformidade com o prazo previsto no art. 3º e no *caput* do art. 105 da Lei nº 9.504/1997, que fixa

o dia 5 (cinco) de março do ano eleitoral como data-limite para a expedição de instruções aplicáveis ao pleito, assegurada a prévia realização de audiência pública e vedadas tanto a restrição de direitos quanto a criação de sanções distintas daquelas previstas em lei.

Ante o exposto, voto pela aprovação da presente proposta de minuta de Resolução.

É como voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Não, mas é apenas o nome, porque "cada voto importa", fica parecendo que importa para o candidato. E o nosso empenho todo nesta matéria, de Vossa Excelência, minha, de todo o Tribunal, é que o voto do eleitor é importante para o Brasil.

Então, eu proporia só que o programa fosse "O Seu Voto Importa".

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Da minha parte, já acolho.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Apenas isso.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Já acolho.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Eu indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se há alguma divergência.

E faço uma consideração só, Ministro Relator. Eu acho que esta é uma Resolução que marca um importante passo adiante da Justiça Eleitoral, no sentido da acessibilidade, que há quatorze anos nós estamos promovendo, para que todas as pessoas tenham plenas condições de exercício do direito, que é também um dever, de voto.

E, neste sentido, é que eu, como Vossa Excelência já aceitou e estou propondo, que não apenas as pessoas com dificuldade de locomoção (que foi o empenho que alguns TREs pioneiramente já vinham adotando, de, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, garantir o transporte gratuito para todas as pessoas, no dia da votação)... também permitir que haja gratuidade, possibilidade de transporte, para aqueles que, mesmo disponibilizado por todos os órgãos o transporte gratuito, não conseguem acessar o transporte gratuito. Como disse agora Vossa Excelência, Ministro: dificuldade de locomoção... nós, velhas e os velhos, começamos a precisar de algum apoio, algum auxílio.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: [inaudível]

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Não, Vossa Excelência é um menino. Acabou de fazer 35 anos.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA: Assim como Vossa Excelência, Senhora Presidente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Aham... [risos] me engana.

Como disse um colega nosso, do Supremo, ontem: "Eu tenho mais de 70, mas não acho que tenho. Agora, o meu pulmão resolveu achar que tem, por isso eu tive um problema".

Mas isso aqui realmente é importante, neste sentido de garantir que se possa... a Justiça Eleitoral fazer acordos de cooperação com os órgãos estaduais, com os órgãos municipais, genericamente, e providenciar, até mesmo, Ministro Kassio, como eu digo, fazer acordo com os Tribunais de Justiça, porque há números de carros disponíveis, por exemplo, nas capitais, dos juízes, que podem neste dia se prestar a fazer o transporte das eleitoras e dos eleitores.

E aqui, como Vossa Excelência propôs e eu achei muito pertinente, não apenas as limitações pessoais físicas, mas também a questão dos indígenas, que às vezes não é a dificuldade, mas a dificuldade da distância.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): E eu já... já acolhi.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): E neste caso, proponho aqui este acréscimo, devidamente motivado e lembrando que com isso nós evitamos mais algo que no julgamento do Supremo nós quisemos evitar: quando a autoridade municipal oferece, e ela mesma

faz o transporte, havia denúncia de que ela ia aliciando votos - por exemplo, no caso dos indígenas. E essa a razão pela qual nós queremos que seja a Justiça Eleitoral que dê cobro a este dever que nós temos.

Por isso, eu mais uma vez...

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Presidente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): ...não apenas agradeço, mas também fico extremamente feliz de a gente ter conseguido dar mais esse passo e garantir a todo mundo o direito de voto.

Pois não, Ministro Floriano, com a palavra.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Perfilando com os elogios, eu queria só uma indagação - que eu até já havia encaminhado e é uma dúvida decorrente de uma preocupação.

Ministro Kassio, o art. 4º, com o qual eu estou plenamente de acordo, ele trata da solicitação, do fornecimento de transporte especial, com prazo de antecedência pela pessoa com deficiência. E aí vem também apoiador, apoiadora, procuradora, procurador... mas há referência a curadora ou curador.

Eu fiquei com a dúvida se o termo não é muito amplo para envolver pessoas que estão sob o regime de curatela e que, portanto, têm uma limitação da sua capacidade eleitoral. Então, a minha dúvida é só se esse termo envolve mesmo uma necessidade de permitir o pedido por curador ou curadora, ou se já estaria abrangido, sem criar dúvida, por apoiador e apoiadora, procurador e procuradora. Por isso talvez fosse melhor circunscrever.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Eu acho que como está é mais amplo, mas é melhor, porque nós não conseguimos aqui saber todas as situações. E hoje a gente já oferece... por exemplo, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco ofereceu da vez passada, mais ou menos em condições não formalmente postas, e não fez essa limitação. Como é nossa primeira experiência, eu ficaria com a redação do Ministro Relator.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Eu acho que ficou mais abrangente, né?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): É, mais abrangente.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: O meu único receio é alguém dizer que você está franqueando um acesso a um eleitor que precisará de ajuda para manifestar sua cognição eleitoral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Não, mas aí tem... isso não resolve, porque ele chega até lá e aí o mesário vai verificar. Não há esse risco. Acho que a redação proposta pelo Ministro é melhor.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Aí é uma questão do mesário.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): A ideia é que a gente se limita à questão do transporte.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): ...e não à qualificação.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): E não do direito da qualificação do voto em si.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): De jeito nenhum.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Ele chega à urna e lá a questão é do...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Ele chega à zona eleitoral, e aí a verificação continua sendo a mesma.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Eu acolho a proposta feita pela eminente Presidente, lembrando que, nos Atos Gerais, nós já havíamos tratado expressamente do transporte para as comunidades indígenas, que foi um ponto muito reluzido na audiência pública

em Belém. E concordo plenamente com Vossa Excelência que, em se tratando de uma resolução específica de transporte especial, nós devamos, sim, reproduzir novamente, de forma expressa, nesta resolução.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Nesta Resolução, para que isso, Ministro, é até uma forma de também não apenas acessibilidade para o voto, mas de vencermos - ou de vencermos não, está longe, está muito longe disso, mas dar um passo no sentido dos preconceitos. Porque é muito denunciado que, às vezes, nós, velhas e velhos, não vamos votar, primeiro pela dependência: "Meu sobrinho ficou de me pegar aqui e não passou, e aí está chovendo, não vai não votar". E há um desânimo.

E o Doutor Vice-Procurador, Alexandre Espinosa, contava que há uma tendência até da família: "Vai não, fulano, tá chovendo, vai escorregar depois". Quer dizer, há um desânimo. E eu dizia para ele: "Isto, Ministro Kassio, na minha família é um não assunto". Meu pai votou até os 97 anos e, fosse eu me atrever a perguntar se ele ia votar, ele perguntaria: "Por que, você não vai cumprir sua obrigação não?"

Então é este... é mesmo um etarismo que precisa de ser vencido. Só para Vossa Excelência ter uma ideia - e sabe disso -: dez por cento do eleitorado tem mais de setenta anos (quinze milhões e tanto); o comparecimento foi de quarenta e três por cento só, nas últimas eleições.

Quando se faz o levantamento da abstenção, incluem-se os votos facultativos de jovens e velhas e velhos. Isto faz com que a abstenção seja mais alta do que ela realmente é quando se toma a estatística sobre votos obrigatórios e votação do eleitorado como um todo, porque nós somos incluídos no eleitorado.

Então isso dá até uma distorção da questão da abstenção e esconde o preconceito contra velhas e velhos, que é muito próprio da América Latina e do Brasil. A Europa é o contrário: a propaganda eleitoral é feita pelos mais velhos que dão testemunho da importância do voto. Enfim.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de Resolução, esta é uma Resolução integralmente nova, que dispõe sobre o transporte especial de eleitoras e eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, ou pessoas que comprovem a necessidade, nos termos do voto do Relator.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600276-65.2026.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução que dispõe sobre transporte especial de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos do voto do relator, com ajuste proposto pela Ministra Cármen Lúcia.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 26.2.2026.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600741-21.2019.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 04/03/2026

PROCESSO : 0600741-21.2019.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral